



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de setembro de 2023  
(OR. en)

12333/23

LIMITE

CORLX 803  
CFSP/PESC 1150  
CONOP 69

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação

---

**DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO**

de ...

**relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de dezembro de 2003, o Conselho Europeu adotou a Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça ("Estratégia"), que contém, no capítulo III, uma lista de medidas a adotar para lutar contra tal proliferação.
- (2) A União está a executar ativamente a Estratégia e a pôr em prática as medidas enunciadas no seu capítulo III, em especial mediante a atribuição de recursos financeiros para apoiar projetos específicos conduzidos por instituições multilaterais, como o Secretariado Técnico Provisório da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaio Nucleares (OTPTE).
- (3) Os Estados signatários do Tratado de Proibição Total de Ensaio Nucleares (TPTE) decidiram criar uma Comissão Preparatória, dotada de capacidade jurídica, com estatuto de organização internacional, para dar aplicação efetiva ao TPTE enquanto se aguarda a criação da OTPTE.
- (4) A rápida entrada em vigor e universalização do TPTE e o reforço do sistema de vigilância e verificação da Comissão Preparatória da OTPTE constituem objetivos importantes da Estratégia.

- (5) No documento intitulado "Assegurar o nosso futuro comum: um Programa para o desarmamento" (*Securing our Common Future: an Agenda for Disarmament*), o secretário-geral das Nações Unidas afirmou que, ao restringir o desenvolvimento de novos tipos avançados de armas nucleares, o TPTE pôs um travão à corrida ao armamento e que o TPTE constitui igualmente um poderoso obstáculo normativo contra Estados que eventualmente procurem desenvolver, fabricar e posteriormente adquirir armas nucleares, em violação dos seus compromissos de não proliferação.
- (6) A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, de 2022, refere a ameaça persistente da proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, da expansão dos arsenais nucleares, do desenvolvimento de novos sistemas de armas, bem como da utilização de ameaças nucleares por alguns países, e exprime o objetivo da União de reforçar as ações concretas de apoio aos objetivos de desarmamento, não proliferação e controlo de armas.

- (7) No âmbito da execução da Estratégia, o Conselho adotou três ações comuns e cinco decisões em matéria de apoio às atividades da Comissão Preparatória da OTPTE, a saber, as Ações Comuns 2006/243/PESC<sup>1</sup>, 2007/468/PESC<sup>2</sup> e 2008/588/PESC<sup>3</sup>, e as Decisões 2010/461/PESC<sup>4</sup>, 2012/699/PESC<sup>5</sup>, (PESC) 2015/1837<sup>6</sup>, (PESC) 2018/298<sup>7</sup> e (PESC) 2020/901<sup>8</sup>. Esse apoio da União deverá prosseguir.

- 
- <sup>1</sup> Ação Comum 2006/243/PESC do Conselho, de 20 de março de 2006, relativa ao apoio às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CTBTO) no domínio da formação e do desenvolvimento de capacidades para efeitos de verificação e no âmbito da execução da estratégia da União Europeia contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 88 de 25.3.2006, p. 68).
- <sup>2</sup> Ação Comum 2007/468/PESC do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativa ao apoio às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CTBTO) a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 176 de 6.7.2007, p. 31).
- <sup>3</sup> Ação Comum 2008/588/PESC do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa ao apoio às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CTBTO) a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 189 de 17.7.2008, p. 28).
- <sup>4</sup> Decisão 2010/461/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, relativa ao apoio às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CTBTO) a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 219 de 20.8.2010, p. 7).
- <sup>5</sup> Decisão 2012/699/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 314 de 14.11.2012, p. 27).
- <sup>6</sup> Decisão (PESC) 2015/1837 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 266 de 13.10.2015, p. 83).
- <sup>7</sup> Decisão (PESC) 2018/298 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 56 de 28.2.2018, p. 34).
- <sup>8</sup> Decisão (PESC) 2020/901 do Conselho, de 29 de junho de 2020, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 207 de 30.6.2020, p. 15).

- (8) Deverá, pois, confiar-se a execução técnica da presente decisão à Comissão Preparatória da OTPTE, que é, em virtude dos seus conhecimentos especializados únicos e das capacidades a que tem acesso através da rede do Sistema Internacional de Vigilância (SIV), que inclui mais de 337 estações por todo o mundo, e do Centro Internacional de Dados (CID), a única organização internacional com capacidade e legitimidade para dar execução à presente decisão. As ações que a União apoia só podem ser financiadas por meio de uma contribuição extraordinária a favor da Comissão Preparatória da OTPTE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

1. Tendo em vista a execução da Estratégia, da Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da UE e da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, a União continuará a apoiar as atividades da Comissão Preparatória da OTPTE através de uma ação operacional.
2. A ação a que se refere o n.º 1 tem por objetivos:
  - a) Reforçar as capacidades do sistema de vigilância e verificação do TPTE;
  - b) Reforçar as capacidades dos Estados signatários do TPTE para cumprirem as responsabilidades em matéria de verificação que lhes incumbem por força do TPTE e dar-lhes condições para beneficiarem plenamente da sua participação no regime do TPTE;
  - c) Aumentar a sensibilização para o TPTE e promover a sua universalização e entrada em vigor;
3. Uma descrição pormenorizada da ação é apresentada no anexo.

### *Artigo 2.º*

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (“alto representante”) é responsável pela execução da presente decisão.
2. É atribuída à Comissão Preparatória da OTPTE a execução técnica da ação referida no artigo 1.º.

3. A Comissão Preparatória da OTPTE desempenha essa função sob a responsabilidade do alto representante. Para esse efeito, o alto representante celebra os acordos necessários com a Comissão Preparatória da OTPTE.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira para a execução da ação financiada pela União, a que se refere o artigo 1.º, é fixado em ....
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas financiadas pelo montante referido no n.º 1. Para esse efeito, celebra um acordo de contribuição com a Comissão Preparatória da OTPTE. Os acordos de contribuição estipulam que a Comissão Preparatória da OTPTE deve assegurar a notoriedade da contribuição da União consentânea com a sua importância.
4. A Comissão procura celebrar o acordo referido no n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

*Artigo 4.º*

1. O alto representante informa o Conselho acerca da execução da presente decisão com base em relatórios periódicos da Comissão Preparatória da OTPTE. Os relatórios servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.
2. A Comissão presta informações sobre os aspetos financeiros da execução da ação referida no artigo 1.º.

*Artigo 5.º*

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3. No entanto, caduca seis meses após a data da entrada em vigor, caso não tenha sido celebrado qualquer acordo durante esse período.

Feito em, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/ A Presidente*

\_\_\_\_\_